



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **12/4/2016**

64 TC-000093/003/12 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Departamento de Água e Esgoto S/A - Jundiaí.

Contratada: Usina de Asfalto e Concreto São Pedro Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente) e Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo).

Objeto: Fornecimento de 14.000 toneladas de concreto betuminoso à quente.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-03-12, 23-04-12, 30-08-12 e 07-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada(s) no D.O.E. de 15-07-14.

Advogado(s): Luís Renato Vedovato, Paulo de Tarso Barbosa Duarte e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, termos aditivos ao contrato¹ celebrado em 3/8/2011 pelo **DAE - S/A Água e Esgoto - Jundiaí**, com a **Usina de Asfalto e Concreto São Pedro Ltda.**, objetivando o fornecimento de 14.000 toneladas de concreto betuminoso usinado a quente.

Nos termos da decisão da Segunda Câmara proferida na sessão de 25/3/2014, a licitação e o contrato inicial foram julgados regulares (Acórdão DOE. de 7/5/2014, fls.233).

Os termos em apreciação visaram a:

- Termo Aditivo n. 18/2012, de 12/3/2012 (fls.247/248): prorroga a vigência do contrato em mais 45 (quarenta e cinco) dias a contar de 4/2/2012 e aumenta a quantidade original em mais 3.500 toneladas, equivalente a R\$602.000,00 e correspondente a 25%;
- Termo Aditivo n. 28/2012, de 23/4/2012 (fls.256/257): estende o prazo de vigência contratual por mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, a contar de 20/3/2012;

¹ n. 8/2011, no valor de R\$2.408.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Termo Aditivo n. 61/2012, de 30/8/2012 (fls.299/300): prorroga o prazo de vigência contratual por mais 240 (duzentos e quarenta) dias, a partir de 3/8/2012;
- Termo Aditivo n. 93/2012, de 7/12/2012 (fls.288/289): concede realinhamento de preços no valor de R\$101.185,07 sobre as notas fiscais já pagas desde 3/8/2012 e o saldo remanescente do contrato.

A conclusão externada pelo setor de fiscalização foi no sentido da irregularidade dos termos, pois, quando celebrados o contrato de até seis meses celebrado em 3/8/2011 expirou em 3/2/2012 antes, portanto, da celebração dos aditivos.

Além disso, faltariam motivos que justificassem tais necessidades.

As partes foram notificadas (fls.313 e fls.354/355 versos), tendo somente a Origem apresentado esclarecimentos.

Área econômica de ATJ manifestou-se no sentido da regularidade da matéria, divergindo das opiniões das áreas jurídica e de engenharia bem como da Chefia de ATJ que propuseram o acionamento dos incisos XV e XXVII do art.2º da Lei Complementar n. 709/93.

Para o setor técnico de ATJ a necessidade do acréscimo de 25% nas quantidades não teria sido justificada e, prova disso, seria a prorrogação - por duas vezes - do prazo de vigência contratual para consumo desse excedente, o que revelaria também a falta de prévio planejamento por parte da Municipalidade. Além disso, o prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias transformou-se em 420 (quatrocentos e vinte) dias, extrapolando os limites da razoabilidade.

O MPC obteve vista dos autos, restituindo-os a este Relator para prosseguimento, nos termos do art.1º §5º, do Ato Normativo n. 006-14 - PGC.

Este o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000093/003/12

De acordo com o levantamento da execução contratual feita pela ATJ, a entrega integral das quantidades originalmente pactuadas ocorreu em 27/3/2012, portanto, aceitável a prorrogação da vigência formalizada por meio do 1º termo aditivo em 12/3/2012, já que se trata de contrato de fornecimento cujo término se exaure com a satisfação do objeto.

Contudo, a Origem não comprovou a necessidade do acréscimo sobre as quantidades iniciais, daí violado o disposto no art.65, I, b, da Lei de Licitações e, por consequência, das prorrogações de prazo efetivadas, à exceção dos quarenta e cinco dias formalizados por meio do 1º termo aditivo (n.18/2002), conforme motivos já expostos.

O fato de a possibilidade de acréscimos estar legalmente prevista, não autoriza sua aplicação de forma imediata e sem justificativa técnica e, com a defesa, nada foi apresentado nesse sentido.

Mesmo optando pela adoção do sistema de registro de preços - que não é o caso dos autos - a Administração, para alcançar a finalidade pública almejada com o certame, deve ter o cuidado de realizar uma estimativa aproximada das quantidades e, com isso, proporcionar aos concorrentes elementos que lhes permitam calcular custos levando em conta a economia de escala.

No que tange ao realinhamento de preços, este igualmente restou comprometido, uma vez que aplicado a partir de 3/8/2012 incidiu sobre valores vigentes nos períodos das prorrogações contratuais e acréscimos de quantidades que não estão devidamente justificados. Ainda que não fosse esse o motivo da reprovação, respaldam o pleito reajuste salarial e elevação dos preços dos insumos (fls.264/280), fatores que, dada a previsibilidade de suas ocorrências, não motivam o reequilíbrio, nos termos do art.65, II, d, da Lei n. 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante destas considerações e, porque não comprovada a necessidade do acréscimo realizado, tampouco as dilações dos prazos de vigência objeto dos termos subsequentes (n.28/12 e n.61/12) bem como o realinhamento aplicado desde 3/8/2012, meu voto **julga irregulares** os termos aditivos n.ºs. 18/2012, 28/2012, 61/2012 e 93/2012, e **ilegais** os atos determinativos das correspondentes despesas, e determina, por consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII do art.2º, da Lei Complementar n. 709/93.

E, ainda, em face da inobservância ao disposto no art.57, II, §1º, IV, e art.65, I, b, da Lei n. 8.666/93, propõe com fundamento no art.104, inciso II, da Lei Complementar já referida multa no valor equivalente a **200 (duzentas) UFESPs**, a cada um dos responsáveis, Sr. Wilson Roberto Engholm e Antonio Luiz Cavenaghi Argentin, respectivamente ex-Diretor Presidente e ex-Diretor Administrativo, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal no prazo de 30(trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.